



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.003995/97-52
RECURSO Nº : 117.994
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 A 1992
RECORRENTE : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
(INCORPORADORA DE PENNWALT S/A)
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE: 11 DE ABRIL DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.030

CSL – DECORRÊNCIA – Afastada a tributação do processo principal – IRPJ, por uma relação de causa e efeito, exclui-se a exigência reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA. (INCORPORADORA DE PENNWALT S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº 117.994
RECORRENTE: ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
(INCORPORADORA DE PENNWALT S/A)

RELATÓRIO

ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
(INCORPORADORA DA PENNWALT S/A), inscrita no CNPJ sob o nº 45.259.983/0001-13, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que manteve parcialmente auto de infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

A exigência é decorrente de ação fiscal centrada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). A fiscalização constatou, nos autos do processo principal, de nº 10880.016490/93-24, que a contribuinte deixara de oferecer à tributação a contrapartida da atualização monetária de depósitos judiciais.

Esta mesma infração motivou a lavratura do auto de infração relativo a CSL (cópia às fls. 08/11). Foi subsumida ao art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88. O crédito tributário exigido (contribuição, juros de mora e multa de ofício) totalizou 3.275.721,70 UFIR.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação ao lançamento de IRPJ (cópia às fls. 23/29), estendendo seus efeitos à CSL com arrimo no princípio da decorrência.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP proferiu decisão acerca do lançamento de IRPJ (fls. 32/46), julgando-o parcialmente procedente.

A decisão manteve a exigência, sob o argumento de que os depósitos que geram correção monetária devem ser apropriados como receita de variação monetária segundo o princípio da competência, conforme disposição normativa da própria administração tributária (PN nº 18/84).

De outro lado, entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau que o critério linear empregado pelos fiscais autuantes não era adequado, pois a atualização monetária dos depósitos judiciais não ocorre de forma linear e constante. Adotou, então, os índices de atualização da poupança, aplicáveis aos depósitos judiciais, resultando a exoneração parcial do crédito.

Além de manter e exonerar crédito tributário, a decisão monocrática também agravou o lançamento de IRPJ e consectários nos períodos de apuração de 06/92 e 12/92.

Calcado no princípio da decorrência, o julgador monocrático prolatou decisão relativa a CSL (fls. 47/55), julgando o lançamento igualmente procedente em parte. Tal como no IRPJ, manteve, exonerou e agravou o lançamento de CSL, conforme demonstra a notificação de lançamento de fls. 56.

O crédito tributário de IRPJ exonerado permaneceu nos autos do processo nº 10880.016490/93-24 e foi objeto de recurso de ofício, ao qual a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento, conforme Acórdão nº 101-91.766, de 07/01/98.

Do crédito tributário de CSL oriundo do agravamento não há notícia nos autos. Aquele mantido foi transferido para os presentes autos.

O crédito tributário de IRPJ mantido pela decisão singular foi transferido do processo nº 10880.016490/93-24 para o de nº 13805.003996/97-15.

Inconformada com a manutenção parcial do lançamento relativo ao IRPJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário nos autos do referido processo de nº 13805.003996/97-15. A argumentação central da recorrente era a indisponibilidade dos recursos depositados em juízo.

Em decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-91.898, de 18/03/98 (fls. 75/90), a mesma Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário. Fundamentou sua decisão na omissão do fisco em informar se a contribuinte apropriou a despesa proveniente da correção monetária do tributo a recolher, registrado em seu passivo exigível.

Nos presentes autos, a contribuinte teve ciência da decisão singular relativa à CSL em 04/04/97, conforme cópia de A.R. no verso das fls. 57. Deu entrada no recurso voluntário em 23/04/97 (fls. 58). Na peça recursal (fls. 59/60), a recorrente mais uma vez invoca o princípio da decorrência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo – SP, nas suas contra-razões (fls. 72), opinou pela improcedência do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso é tempestivo. À época de sua interposição (abril de 1997), inexistia a exigência de depósito recursal. Dele tomo conhecimento.

No processo matriz, relativo ao IRPJ, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 101-91.898, de 18/03/98 (fls. 75/90).

A Fazenda Nacional não apresentou recurso de divergência, único cabível na hipótese de decisão unânime. Conseqüentemente, transitou em julgado a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-91.898, tendo o processo matriz sido arquivado em 13/08/98, conforme extrato do sistema COMPROT (fls. 91).

Transitada em julgado a decisão que afastou a tributação no processo principal, por uma relação de causa efeito, há também que se afastar a exigência reflexa.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 11 de abril de 2000.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR